



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10283.006180/91-23
 Sessão de: 25 de agosto de 1993
 Recurso nº: 91.071
 Recorrente: ISAAC BENAYON SABBA
 Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.147

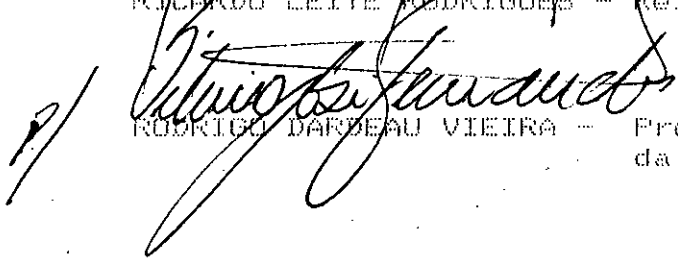
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAAC BENAYON SABBA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

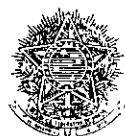
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
 da Fazenda Nacional

HR/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10283.006180/91-23

Recurso ng: 91.071

Diligência ng: 203-00.147

Recorrente : ISAAC BENAYON SABBA

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificação o recolhimento de Cr\$ 4.998.120,42, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "União", cadastrado no INCRA sob o ng 001.023.941.654-9, localizado no Município de Porto Velho-RO.

Inconformado o Contribuinte procedeu à Impugnação de fls. 01, onde solicita a concessão de benefício para o ITR/91, não concedido em virtude da existência de débitos referentes a exercícios anteriores. Esclarece o interessado que não recebeu a Notificação relativa ao exercício de 1990 e anexa os comprovantes do pagamento dos ITR de 86, 87 e 88.

A fls. 15 o INCRA através da Informação Técnica ng 031/92 informou a existência de débitos e que a Notificação/90 foi enviada normalmente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento ementando assim sua decisão:

"Expressados na Notificação os Fatores FRU e FRE, mas não comprovado o cumprimento das obrigações acessórias, descabe a aplicação dos índices fatoriais explicitados, para reduzir o valor do ITR lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, porém em nada acrescentou à impugnação apresentada.

PR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.006180/91-23
Diligência nº 203-00.147

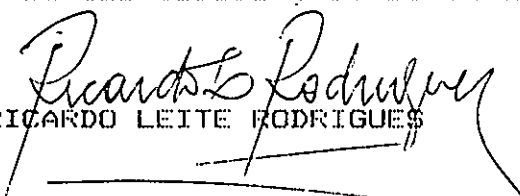
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os documentos existentes neste processo na minha opinião não elucidam a questão, daí a impossibilidade de um julgamento correto da lide.

Assim sendo voto para que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja solicitada ao INCRA documento comprobatório da entrega ao Recorrente das Notificações de 89 e 90 relativas ao ITR.

RLR

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES